

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ADILSON HELENO DE SOUZA

**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA: uma análise do procedimento após as alterações da Lei n.
14.112/2020**

**RIO DO SUL
2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ADILSON HELENO DE SOUZA

**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA: uma análise do procedimento após as alterações da Lei n.
14.112/2020**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Esp. Alan Iago Kistner

**RIO DO SUL
2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: uma análise do procedimento após as alterações da Lei n. 14.112/2020**”, elaborada pelo acadêmico ADILSON HELENO DE SOUZA, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 2022.

Adilson Heleno de Souza
Acadêmico

Dedico este trabalho a todas as pessoas que estiveram presente durante essa conquista, em uma forma toda especial para minha avó materna Otilia em memória, que muito me ajudou, torceu e me deu carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar saúde, discernimento e sabedoria para concluir o curso. Também a todos os meus amigos e familiares, pelo apoio em todos os momentos difíceis e compreensão nos momentos de ausência necessários para minha dedicação aos estudos.

Agradeço à UNIDAVI, ao meu orientador e a todos meus mestres, por todo conhecimento que nos foi passado durante essa jornada, e estendo também o agradecimento aos colegas acadêmicos, pelo compartilhamento de aprendizados e apoio que me foi dado sempre que precisei. Agradeço em especial a minha esposa Joice, que sempre esteve presente, me incentivando e acreditou em meus sonhos.

“Sê todo em cada coisa. Põe
quanto és no mínimo que
fazes.”

(Fernando Pessoa)

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que Adilson Heleno de Souza considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Empresa

Atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens.¹

Falência

Processo de execução coletiva contra o devedor insolvente.²

Metodologia

O termo “metodologia” deriva da palavra “método” (do Latim “*methodus*”), cujo significado é “caminho ou via para realização de algo”.³

Novação

Quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior.⁴

¹ BULGARELLI, Waldírio. **A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade**. São Paulo: RT, 1985, p. 154.

² ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005**. São Paulo: Saraiva, 2005.

³ FM2S EDUCAÇÃO E CONSULTORIA. **O que é metodologia? Qual a importância?** 2020. Disponível em: <https://www.fm2s.com.br/public/blog/metodologia> Acesso em: 29 set. 2022.

⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 out. 2022.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o procedimento de recuperação extrajudicial da empresa de responsabilidade limitada, especialmente após as alterações da lei n. 14.112/2020. Para isso foram discutidos os principais aspectos referentes à Empresa, Empresa de Responsabilidade Limitada, princípio da preservação da empresa, bem como da falência e a Lei 11.101/2005, demonstrando qual sua regulamentação para o sistema falimentar brasileiro. Foram também trazidos os principais pontos acerca da recuperação extrajudicial como ferramenta de revitalização da empresa de responsabilidade limitada e sua metodologia, demonstrando o procedimento, fases e requisitos. Ao final do trabalho, confirmou-se a hipótese levantada inicialmente, verificando que atualmente a recuperação extrajudicial, por ser uma alternativa menos formal, menos custosa, e com maior liberdade de negociação, demonstra ser a forma de revitalização mais proveitosa para as Empresas de Responsabilidade Limitada. Este estudo está inserido na área de Direito Empresarial. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados ocorreu através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: preservação da empresa; procedimento; recuperação extrajudicial; revitalização; sociedade limitada.

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the procedure of extrajudicial recovery of the limited liability company, especially after the amendments of law n. 14.112/2020. For this, the main aspects related to the Company, Limited Liability Company, the principle of preservation of the company were discussed, as well as the bankruptcy and Law 11.101/2005, demonstrating its regulation for the Brazilian bankruptcy system. The main points about the out-of-court reorganization as a tool to revitalize the limited liability company and its methodology were also brought, demonstrating the procedure, phases and requirements. At the end of the work, the hypothesis initially raised had been confirmed, verifying that currently the out-of-court reorganization, for being a less formal alternative, less costly, and with greater freedom of negotiation, proves to be the most profitable form of revitalization for Limited Liability Companies. This study is inserted in the area of Business Law. The approach method used in the elaboration of this work was inductive and the procedure method was monographic. The data survey occurred through the bibliographical research technique.

Keywords: preservation of the company; procedure; extrajudicial recovery; revitalization; limited society.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
AGC	Assembleia geral de credores
Art	Artigo
Arts	Artigos
Ltda	Limitada
LRF	Lei de Recuperação e Falência

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
EMPRESA LIMITADA	16
CONCEITO DE EMPRESA	16
1.2 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	18
1.3 A EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	21
1.3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	21
1.3.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS	23
1.3.2.1 Quanto ao contrato social.....	23
1.3.2.2 Quanto à responsabilidade.....	24
1.3.2.3 Quanto à integralização do capital social	26
1.3.2.4 Quanto à deliberação	27
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.....	29
2.1 ORIGENS DA FALÊNCIA	29
2.1.1 PROCESSO DE FALÊNCIA NO BRASIL	30
2.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA FALÊNCIA A PARTIR DA LEI 11.105/2005	32
2.2.1 A CONCORDATA.....	34
2.2.2 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO PRINCÍPIO.....	35
2.3 RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	37
2.3.1 RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS A PARTIR DA LEI N. 14.112/2020	40
PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E METODOLOGIA APLICADA ÀS EMPRESAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	44
3.1 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS.....	44
3.2 METODOLOGIA APLICADA NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS	45
3.1.1 PROCEDIMENTO.....	46
3.2.1 FASES DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	48

3.2.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS	49
3.3 BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA A EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	51
3.3.1 EFEITOS NA EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DURANTE O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	52
3.3 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA APÓS A LEI N. 14.112/2020.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

Nos últimos séculos, a empresa tem assumido papel primordial na sociedade, sendo responsável pela subsistência de grande parte da população. Nesse cenário, tendo em vista a função social e o princípio da preservação da empresa, a legislação busca formas de manter a atividade empresarial sempre que houver viabilidade. Dentre as formas de preservação da atividade, destaca-se a recuperação extrajudicial.

Diante disso, o objeto desse trabalho de curso é: Analisar o procedimento de recuperação extrajudicial da empresa de responsabilidade limitada, especialmente após as alterações da lei n. 14.112/2020.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é compreender o procedimento de recuperação extrajudicial da empresa de responsabilidade limitada, especialmente após as alterações da lei n. 14.112/2020.

Os objetivos específicos são: a) Apresentar o conceito de empresa e função social da empresa, bem como o conceito de empresa limitada, percebendo as particularidades atinentes a ela; b) discutir acerca da falência e suas origens, analisando os aspectos principais trazidos pela Lei 11.105/2005; c) Compreender quais os procedimento e metodologias de Recuperação Extrajudicial que podem ser utilizados pelas Empresas de Responsabilidade Limitada.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Como a recuperação extrajudicial pode ser um instrumento para a superação da crise econômico-financeira das sociedades limitadas?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que atualmente a recuperação extrajudicial seja uma forma efetiva para a revitalização das sociedades limitadas.

Para a elaboração desse estudo foi utilizado o método indutivo, além da técnica de pesquisa bibliográfica.

Justifica-se a importância do tema ao perceber que a manutenção da empresa é de interesse não somente do próprio empresário, mas também de todo o meio em que está envolvida, incluindo empregados e suas famílias, fornecedores, clientes, dentre outros. Assim a empresa tem relevante função social, sendo de interesse

coletivo que hajam maneiras efetivas de evitar sua quebra. Nesse contexto que se destaca a possibilidade de recuperação extrajudicial, sendo importante a sua discussão acadêmica.

Principia-se, no Capítulo 1, com a apresentação dos conceitos jurídico e econômico de empresa, demonstrando como esse conceito se desenvolveu e acompanhou as mudanças sociais e comerciais ao longo dos últimos séculos. Dentre os tipos de empresa, destacam-se as Empresas de Responsabilidade Limitada, as chamadas Ltda, que surgem como um tipo societário necessário para atender os clamores em especial dos pequenos e médios empresários, que careciam de um tipo com limitação das responsabilidades dos sócios e menos formalidades.

O Capítulo 2 trata da falência, buscando entender como surgiu e como chegou ao instituto que existe na atualidade legislativa no Brasil, que foi amplamente tratada pela lei 11.105/2005, a LRF, que tem como princípio norteador a preservação da empresa. O capítulo ainda demonstra de qual forma este princípio norteia todo o sistema falimentar atual, buscando evitar a falência em si, e fortalecer outras alternativas mais benéficas ao ambiente econômico, como a recuperação judicial e extrajudicial.

O Capítulo 3 foca na recuperação extrajudicial, que apresenta ser a melhor alternativa para as Empresas de Responsabilidade Limitada, que são em sua maioria pequenas e médias empresas. Discute-se acerca da metodologia a ser utilizada para esse tipo de recuperação, analisando os procedimentos, fases e requisitos a serem observados, bem como as principais alterações legislativas trazidas pela Lei 14.112/2020.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a recuperação extrajudicial da Empresa de Responsabilidade Limitada após as alterações da lei n. 14.112/2020.

CAPÍTULO 1

EMPRESA LIMITADA

CONCEITO DE EMPRESA

Em um primeiro momento é importante compreender a definição de empresa e para isso são observados ainda alguns conceitos doutrinários.

Empresa pode ser definida como: "[...] atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens"⁵.

Entretanto "a empresa não comporta um conceito uno, pronto e acabado, mas sim definições jurídicas que devem ser moldadas à realidade na qual se apresenta o fenômeno empresarial, tendo em vista o perfil poliédrico da empresa."⁶

Nesse sentido, Asquini ensina que a empresa pode ser definida através de quatro perfis, sendo eles:

Perfil subjetivo, ao que se encara a empresa em função do empresário; perfil funcional, para o qual a empresa é uma atividade empresarial; perfil patrimonial e objetivo, encarando a empresa como patrimônio e estabelecimento; e, por fim, perfil corporativo, ao que a empresa ganha caráter de instituição.⁷

O art. 966 do Código Civil traz ainda o conceito de empresário. Segundo o dispositivo: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada pela produção ou a circulação de bens ou de serviços"⁸.

Ou seja, apesar de o Código Civil não trazer um conceito jurídico fechado de empresa, é nítido que optou por levar em conta o perfil funcional da empresa, pois em sua definição de empresário menciona a necessidade de se exercer atividade econômica de sorte profissional e organizada, que vise a produção e circulação de bens ou serviços. Assim, o perfil funcional está ligado à ideia de produtividade

⁵ BULGARELLI, Waldírio. **A teoria jurídica da empresa**: análise jurídica da empresarialidade. São Paulo: RT, 1985, p. 154.

⁶ ASQUINI apud AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro. São Paulo: SRS Editora, 2008.

⁷ ASQUINI apud AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro. São Paulo: SRS Editora, 2008.

⁸ BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

verificada no cotidiano da empresa, tratando de encarar a empresa pela atividade por ela desenvolvida.⁹

A empresa pode ser classificada como propriedade dinâmica, onde se conceitua como “um todo organizado de bens de produção, voltados a determinada atividade econômica, gerida de sorte profissional e com a finalidade de produzir riqueza à sociedade, inegável o dinamismo empresarial.”¹⁰

Na teoria econômica da empresa o conceito foi se desenvolvendo ao longo das décadas, acompanhando o desenvolvimento econômico.

O conceito econômico original de empresa data das primeiras etapas da Revolução Industrial, sendo considerada unidade econômica com objetivo de alocar racionalmente os fatores de produção, visando maximizar os lucros. Essa visão pertencia a um contexto no qual prevalecia um grande número de pequenas empresas, operando em um mercado menos concentrado. Trata-se da abordagem de equilíbrio parcial, que compreende a empresa como “um mero agente econômico de um determinado mercado, de caráter racional e maximizador.”¹¹

Tendo em vista avanço das sociedades anônimas e a tendência de concentração industrial, o conceito original passou a ser criticado por autores que questionavam o irrealismo da suposição de mercado concorrencial associado ao conceito de empresa. Assim, em meados da década de 1930, começa a se ter uma visão da empresa como instituição.¹²

Atualmente: “em um ambiente onde imperam as fusões e aquisições, globalmente, intensificando-se a concentração de capital, o conceito de empresa passa a englobar a ideia de unidades multiunitárias e de unidades multidivisionais.”¹³

Levando em conta sua função social, Faller conceitua empresa como sendo:

⁹ AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

¹⁰ AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 113.

¹¹ JUNIOR, Álvaro Alves de Moura; RACY, José Caio; SCARANO, Paulo Rogério. O desenvolvimento do conceito de empresa na teoria econômica: uma revisão das principais contribuições. *In: Revista de Economia Mackenzie*, v.3, p. 154-170, 2005.

¹² JUNIOR, Álvaro Alves de Moura; RACY, José Caio; SCARANO, Paulo Rogério. O desenvolvimento do conceito de empresa na teoria econômica: uma revisão das principais contribuições. *In: Revista de Economia Mackenzie*, v.3, p. 154-170, 2005.

¹³ JUNIOR, Álvaro Alves de Moura; RACY, José Caio; SCARANO, Paulo Rogério. O desenvolvimento do conceito de empresa na teoria econômica: uma revisão das principais contribuições. *In: Revista de Economia Mackenzie*, v.3, p. 154-170, 2005.

Um núcleo de múltiplas manifestações do direito de propriedade: produz bens, gera riqueza, estabelece - por meio dos negócios jurídicos - relações de aquisição e alienação de propriedade, tecendo um intrincado conjunto de obrigações jurídicas e interagindo com o meio político, consumidores, trabalhadores, comunidade, meio ambiente, etc.¹⁴

Levando em consideração os atuais conceitos de empresa e sua referida função social, passa-se a apreciar.

1.2 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A origem da função social da empresa advém do entendimento de função social da propriedade, visto que a empresa não deixa de ser uma forma de propriedade.

A partir do advento do bem-estar social, o conceito de propriedade passa a não ser mais um direito inquebrantável do proprietário, devendo exercer uma função social, sob pena de ter seu exercício obstado em prol dos objetivos sociais. A propriedade pode ter diversos perfis, dentre eles se encontram o objetivo, o subjetivo, o estático e o dinâmico, este último no qual se encontra inserida a empresa. A importância da propriedade dinâmica é servir de base à produção de novos bens e riquezas e à circulação destes.¹⁵

O Brasil seguiu o entendimento europeu de que a função social determina uma mudança na estrutura do direito de propriedade, que se antes era limitada a um complexo de prerrogativas e poderes, passa a ter em seu núcleo deveres decorrentes da interdependência social.¹⁶

Destaca-se que: “Com o advento do novo Código Civil de 2002, desaparece a figura do comerciante que passa a ser visto como empresário e a sociedade comercial se constitui em sociedade empresária.”¹⁷

¹⁴ FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função social da empresa e economia de comunhão: um encontro à luz da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 96

¹⁵ AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

¹⁶ FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função social da empresa e economia de comunhão: um encontro à luz da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2013.

¹⁷ KISTNER, Alan Iago. **A eficácia da função social da empresa em recuperação judicial na Lei 11.101 de 2005**. 53 f. 2016. Monografia (bacharelado em Direito) – Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, Rio do Sul, 2016.

Ainda, o art. 1.228, §1 do Código Civil diz: “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial [...]”¹⁸

Logo, se a empresa está enquadrada em um perfil de propriedade dinâmica, a função social que atinge a propriedade certamente se estende à empresa.

A função social da empresa no Brasil está pautada na própria Constituição Federal.

A carta Magna dispõe em seu art. 170 que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”¹⁹

Isso significa que, constitucionalmente, a finalidade do exercício da atividade econômica deve ser a garantia da dignidade humana e de condições dignas de desenvolvimento humano, não somente para aqueles envolvidos diretamente do processo econômico, mas também para toda sociedade que se encontra ao entorno.²⁰

Ainda sobre o art. 170, que em seu inciso III destaca a função social da propriedade, José Afonso Silva ensina:

Tem-se configurada sua direta implicação com a propriedade dos bens de produção, especialmente imputada à empresa pela qual se realiza e efetiva o poder econômico, o poder de dominação empresarial. Disso decorre que tanto vale falar de função social da propriedade dos bens de produção, como de função social da empresa, como de função social do poder econômico.²¹

Apesar de no Brasil atualmente estar pautado na Constituição Federal, o entendimento da função social da empresa já passava a ser percebido a partir do século XVIII, com a Revolução Industrial.

Luiz Fernando de Camargo Prudente do Amaral explica que a partir da Revolução Industrial a empresa começou a se destacar em um contexto social:

No instante em que a empresa aparece no contexto social como importante agente de dinamismo e transformação do regime comercial (empresarial), criando relações entre os diversos setores sociais e projetando efeitos os mais distintos sobre eles, observa-se que, assim

¹⁸ BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico do Senado, 1988.

²⁰ FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função social da empresa e economia de comunhão: um encontro à luz da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2013.

²¹ SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.53.

como se deu com os demais institutos do direito privado, a empresa também tem uma feição social. A empresa passa a ser vista, principalmente nos Estados de regime capitalista, como importante instrumento para a consecução de objetivos fundamentais dos Estados nacionais cujos valores se encontram albergados, em sua maior parte, na Carta Constitucional dos mesmos.²²

A partir daí, a importância da função social da empresa começou a ser mais percebida, tanto no âmbito econômico, como no político e social, e assim a passa a ter, no desenvolver de sua atividade empreendedora os contornos econômicos, políticos e jurídicos predominantes no mundo ocidental.²³

Necessário ter atenção ao ponto de que a função social não significa que a empresa deixa de ter sua liberdade, podendo perfeitamente ambos os aspectos serem compatíveis.

A função social da empresa não significa que a empresa seja uma espécie de órgão público ou que tenha como único objetivo patrimonial o interesse público. Na verdade, significa que a liberdade de iniciativa empresarial não torna absoluto o direito ao lucro, e que ele jamais estará acima do cumprimento dos grandes deveres da ordem econômica e social definidos constitucionalmente.²⁴

Assim, a manutenção da atividade empresarial passa a ser uma questão de interesse social, visto que por seu dinamismo engloba toda uma rede econômica e social.

Dessa forma, extrai-se das lições de Alan Iago Kistner:

Além das particularidades que a função social envolve no desenvolvimento da atividade empresarial, ela ainda tem a consequência de assegurar a preservação a sua manutenção e preservação gerando empregos, tributos e riquezas para a comunidade, por tal razão, a atividade não pode ficar vinculada à vontade do empresário, dos sócios da empresa ou mesmo do credor que move ação de execução contra a sociedade, ela não mantém um vínculo direto com a vontade dos executores mas uma relação sendo que a sua reprodução se dá pela necessidade de manter a relação jurídica a fim de atender o fim comum do interesse social.²⁵

²² AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 115.

²³ FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função social da empresa e economia de comunhão: um encontro à luz da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2013.

²⁴ FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função social da empresa e economia de comunhão: um encontro à luz da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2013.

²⁵ KISTNER, Alan Iago. A eficácia da função social da empresa em recuperação judicial na Lei 11.101 de 2005. 53 f. 2016. Monografia (bacharelado em Direito) – Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, Rio do Sul, 2016, p.21.

Tendo isso em mente é possível entender que a necessidade de priorizar a função social da empresa passou a abranger todos os atos em que ela está envolvida, inclusive deve ser observado o cumprimento da função social em relação à satisfação de possíveis débitos que a empresa tenha.

Ainda, tendo em vista que toda atividade empresarial envolve algum grau de risco, as leis empresariais buscam estimular o desenvolvimento da atividade econômica por meio de incentivos, podendo ser citados como exemplos as regras sobre a separação patrimonial e a limitação de responsabilidade.²⁶

Diante disso, passa-se a discorrer sobre a Empresa de Responsabilidade Limitada.

1.3 A EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Visando estimular o desenvolvimento econômico e em frente a algumas condições históricas, houve o ensejo da criação das empresas de responsabilidade limitada, conhecidas como “Ltda”²⁷.

Para apresentar a empresa de responsabilidade limitada, serão trazidos alguns pontos marcantes sobre o seu desenvolvimento histórico e principais características.

1.3.1 Aspectos históricos

Na segunda metade do século XIX, tempo da criação das empresas limitadas, era facultado aos particulares o exercício da atividade comercial coletivamente através das sociedades de pessoas ou das sociedades anônimas. Por um lado, a opção pela sociedade de pessoas implicava na atribuição de responsabilidade ilimitada a pelo menos um dos sócios, de outra forma, o exercício do comércio através das sociedades anônimas permitia a limitação da responsabilidade de todos os sócios, porém era dificultado pelo demasiado formalismo para a sua constituição e funcionamento, tornando-se incompatível com pequenos e médios empreendimentos.²⁸

²⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. *In: R. Fac. Dir. Univ.*, São Paulo, v. 106/107, p. 181 - 214, jan./dez. 2011/2012

²⁷ Ltda trata-se da abreviação da palavra Limitada, a qual segundo o Dicionário Priberam, refere-se a: Que não vai além de determinados limites. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/limitada>. Acesso em: 19 out. 2022.

²⁸ MATIAS, João Luis Nogueira. Sociedade Limitada: Evolução e Função Econômica. *In: Revista Jurídica da FA7*, v. 7, p. 105-117, 2010.

Diante disso, a solução jurídica que necessitava-se nessa época seria aquela “que possibilitasse a criação de sociedades empresariais nas quais, tal como sucedia nas complexas e dificultosas sociedades anônimas, o patrimônio pessoal dos sócios ficasse a salvo da responsabilidade pelo pagamento das dívidas da sociedade.”²⁹

Esta situação acabava dificultando a atividade econômica para pequenos e médios negócios, levando à necessidade da criação legislativa de um novo tipo societário.

Diversas sementes do tipo societário nasciam pelo mundo no século XIX. A Inglaterra teve diversas tentativas de facilitar a criação de sociedades anônimas menos complexas, e na França houve a *société à responsabilité limitée*, que teve curta duração, mas que foi de grande importância para o desenvolvimento posterior da sociedade limitada. A criação definitiva da sociedade limitada ocorreu na Alemanha, em 1892, após isso, Portugal adotou o tipo societário em 1901.³⁰

No Brasil a sociedade limitada foi criada através do Decreto 3.708 de 1919, sendo conhecida como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entretanto, carecia de maior regulamentação.

Devido à omissão do legislativo na regulamentação deste tipo de empresa em diversos pontos e flexibilidade assegurada pelo legislador, os particulares acabavam moldando suas sociedades conforme a necessidade, facilitando a evolução do formato societário.³¹

Nesse sentido, conforme João Luis Nogueira Matias:

A evolução da sociedade limitada muito pode ser creditada à liberdade concedida aos particulares para organizar os seus tipos societários, o que permitiu a complementação de sua regulação pelos usos comerciais e pelas decisões jurisprudenciais. A fim de sintonizá-la com os valores vigentes na atualidade, foi necessária uma regulação exaustiva, protegendo os sócios minoritários, tornando concreto o ideário de valorização da pessoa humana. É o que fez o Código Civil de 2002.³²

²⁹ DE PAULA, Luiz Gonzaga Modesto. **Sociedade Limitada**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/33920012-Sociedade-limitada-luiz-gonzaga-modesto-de-paula.html>. Acesso em: 27 set. 2022, p. 6.

³⁰ DE PAULA, Luiz Gonzaga Modesto. **Sociedade Limitada**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/33920012-Sociedade-limitada-luiz-gonzaga-modesto-de-paula.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

³¹ MATIAS, João Luis Nogueira. Sociedade Limitada: Evolução e Função Econômica. In: **Revista Jurídica da FA7**, v. 7, p. 105-117, 2010.

³² MATIAS, João Luis Nogueira. Sociedade Limitada: Evolução e Função Econômica. In: **Revista Jurídica da FA7**, v. 7, p. 105-117, 2010, p. 107.

O Código Civil de 2002 apesar de não revogar o Decreto 3.708 de 1919 expressamente, traz regulamentação às sociedades limitadas e sana diversas omissões.

1.3.2 Características gerais

O Código Civil de 2002 trouxe novas regulamentações para a sociedade limitada, apresentando novas exigências e regras para proteger os sócios minoritários, o que trouxe para ela maior complexidade. Já as regras das sociedades anônimas somente serão aplicadas se o contrato social permitir de maneira expressa.³³

Para compreensão do tipo societário, algumas características da sociedade limitada merecem ser apreciadas.

1.3.2.1 Quanto ao contrato social

Uma das principais características da sociedade limitada é a sua natureza contratual. Os requisitos necessários e indispensáveis para a elaboração de seu contrato de constituição estão previstos nos artigos 997 e seguintes do Código Civil, que poderão ser aderidas por todas as sociedades, exceto pelas sociedades por ações.³⁴

Existem alguns itens que são obrigatórios no contrato social.

O art. 997 do Código Civil estipula que o contrato da sociedade deve mencionar:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

³³ OLIVEIRA, Lina Portela Gervasio. As formas jurídicas das empresas segundo o Código Civil. 2005. 35 f. Monografia (bacharelado em Ciências Contábeis) Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2005.

³⁴ DE PAULA, Luiz Gonzaga Modesto. **Sociedade Limitada**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/33920012-Sociedade-limitada-luiz-gonzaga-modesto-de-paula.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.³⁵

Sobre o nome empresarial, sempre deverá ser integrado pela palavra final “Limitada” ou pela famosa abreviação “Ltda”, pois caso haja a omissão deste termo é determinada a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade. Pode ser adotada firma, caso em que deverá ser composta pelo nome de um ou mais sócios (desde que pessoas físicas) indicando a relação social, ou pode ser adotada denominação, caso em que o código obriga que designem o objeto social da sociedade.³⁶

1.3.2.2 Quanto à responsabilidade

Na sociedade limitada finalmente conseguiu se resolver um problema que os empresários tinham, com a criação de um tipo societário com menos formalidades e com responsabilidade limitada para os sócios.

O art. 1052 do Código Civil estabelece que: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas [...]”³⁷

Com a limitação da responsabilidade, o patrimônio pessoal dos sócios fica resguardado de possíveis mudanças e riscos inerentes à vida empresarial. Ao contrário das sociedades solidárias existentes até então, nesta tipo societário a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais, tem por limite o seu capital investido na atividade da empresa.³⁸

Porém, são previstas algumas exceções para essa limitação da responsabilidade.

Luiz Gonzaga Modesto de Paula reúne todas as situações de exceções da responsabilidade limitada previstas pela legislação:

- a) não integralizarem o capital social (artigo 1.052 do Código Civil) [...]
- b) agirem contra a lei, com excesso de poder ou contra dispositivo do contrato social (artigo 1.080 do Código Civil)¹⁹; c) quando a sociedade vier a ser constituída entre marido e mulher sem observar as restrições

³⁵ BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

³⁶ BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

³⁷ BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

³⁸ DE PAULA, Luiz Gonzaga Modesto. **Sociedade Limitada**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/33920012-Sociedade-limitada-luiz-gonzaga-modesto-de-paula.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

contidas no artigo 977 do Código Civil, que proíbe a constituição de sociedade limitada entre cônjuges casados pelo regime de comunhão universal ou de separação total de bens; d) por força da possibilidade de decisão judicial de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/9022; no art. 18 da Lei Federal nº. 8.884/94, que cuida das infrações à ordem econômica; e no art. 4º. da Lei Federal nº. 9.605/98, que cuida da defesa do meio ambiente; f) pela falta de pagamento de tributos em virtude de fraude ou ação contrária à lei, ao contrato social e ao estatuto (inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional - Lei Federal n. 5.172/66); g) pela falta de pagamento das contribuições previdenciárias, como determina o art. 13 da Lei Federal nº. 8.602/93; h) inadimplemento das obrigações trabalhistas, uma vez que a doutrina e a jurisprudência da justiça especializada entendem que o empregado não deve suportar os riscos do empreendimento dirigido pelo empregador.³⁹

Sobre a previsão de desconsideração da personalidade jurídica, a regra geral, continua sendo a da distinção entre o patrimônio da empresa e o dos seus sócios, mas é um princípio que pode ceder diante de algumas circunstâncias especiais em pelas quais se admite a desconsideração da personalidade.⁴⁰ O art. 50 do Código Civil assim estabelece:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.⁴¹

A partir do momento que é determinada a desconsideração “afasta-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade quando for usada de forma abusiva ou fraudulenta.”⁴²

Dessa maneira, para decidir se haverá a desconsideração da personalidade jurídica necessitará da avaliação do juízo que determinará se houve abuso ou fraude, passando assim a haver a responsabilização do patrimônio sócios.

³⁹ DE PAULA, Luiz Gonzaga Modesto. **Sociedade Limitada**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/33920012-Sociedade-limitada-luiz-gonzaga-modesto-de-paula.html>. Acesso em: 27 set. 2022, p. 9.

⁴⁰ BASTOS, Eduardo Lessa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

⁴¹ BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 4

Já o art. 1.080 do Código Civil determina que: “As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.”⁴³

Não se trata de situação muito comum, mas ainda assim caso os sócios que adotem alguma deliberação em reunião ou assembleia de cotistas que implique em infração legal ou, desrespeito às regras do Contrato Social, passam a responder de forma ilimitada.⁴⁴

Caso ocorra qualquer uma destas situações mencionadas, os sócios podem responder com seu próprio patrimônio pessoal.

1.3.2.3 Quanto à integralização do capital social

O art. 1.052 do Código Civil, além de dispor a respeito da responsabilidade dos sócios, determina que na integralização do capital social da limitada todos respondem solidariamente.⁴⁵

Sobre esta determinação, tem-se a seguinte lição de Luiz César Quintanas:

Os sócios são obrigados às contribuições estabelecidas no contrato social. Quando um ou mais sócios não integralizarem todas as suas quotas, no ato constitutivo, aquele que for considerado remisso, negligente, poderá ser excluído da sociedade e lhe será devolvido o que houver pago, deduzidos os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato mais despesas. Já os sócios remidos, desobrigados perante o capital social, por sua vez, poderão tomar as quotas para si ou transferi-las a terceiros.⁴⁶

Conforme mencionado anteriormente, a integralização ou não do capital social interfere na responsabilização dos sócios.

Caso haja a integralização total do capital social da empresa, o sócio não terá responsabilidade perante terceiros, e responde somente até o valor de suas cotas integralizadas, mas se o capital não tiver sido integralizado, todos os sócios que integram a empresa respondem solidariamente pela integralização, o que significa que

⁴³ BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴⁴ JUNIOR, Antonio Carlos Antunes. **A responsabilização dos sócios em sociedades de responsabilidade limitada**. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6997/A-responsabilizacao-dos-socios-em-sociedades-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴⁵ BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴⁶ QUINTANAS, Luiz César. **Direito da empresa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

qualquer um deles pode ser compelido a pagar à sociedade o valor total do capital social.⁴⁷

1.3.2.4 Quanto à deliberação

É exigida a deliberação dos sócios para algumas matérias, algumas delas trazidas no rol explicativo do art. 1.071 do Código Civil.

A deliberação não necessariamente ocorrerá através de assembleia, pois o Código Civil prevê no art. 1.072 que caso não haja um número superior a 10 sócios, as deliberações pode ocorrer através de reunião, a não ser que o próprio contrato social estabeleça a necessidade de as deliberações ocorrerem através de assembleia. Ainda se extrai do dispositivo que: “Tanto assembleia quanto reunião são dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas”.⁴⁸

Na deliberação “a maioria do capital não garante ao titular a aprovação de todas as matérias. Tornando mais complexo, o legislador estabeleceu quóruns diferenciados e difíceis de serem atingidos para a deliberação de alguns assuntos.”⁴⁹

Cabe mencionar recente alteração legislativa, frente à sanção presidencial de Lei n. 14.451, que altera os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada.

Anteriormente a nomeação de um administrador não sócio dependia da aprovação de unanimidade dos sócios enquanto o capital não estivesse integralizado, e aprovação de no mínimo 2/3 dos sócios após a integralização.⁵⁰ A partir da entrada em vigor da nova lei, passa a precisar “aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.”⁵¹

A Lei n. 14.451 além de agilizar a designação de administrador que não é sócio da sociedade limitada, flexibiliza a tomada de decisão na sociedade limitada, pois

⁴⁷ OLIVEIRA, Lina Portela Gervasio. **As formas jurídicas das empresas segundo o Código Civil**. 2005. 35 f. Monografia (bacharelado em Ciências Contábeis) Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2005, p. 17.

⁴⁸ BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴⁹ OLIVEIRA, Lina Portela Gervasio. **As formas jurídicas das empresas segundo o Código Civil**. 2005. 35 f. Monografia (bacharelado em Ciências Contábeis) Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2005.

⁵⁰ BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁵¹ BRASIL. **Lei n. 14.451, de 21 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada previstos nos arts. 1.061 e 1.076. Disponível em: <https://bit.ly/3yICkHF>. Acesso em: 12 set. 2022.

reduz o quórum necessário para a modificação do contrato social da empresa, incorporação, fusão e dissolução da sociedade, e cessação do estado de liquidação.⁵²

A referida lei foi sancionada em setembro de 2022 e passa a valer a partir de outubro de 2022.

⁵² CONJUR. **Lei que muda quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada é sancionada.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-22/lei-muda-quorum-deliberacao-sociedade-limitada-sancionada>. Acesso em: 15 set. 2022.

CAPÍTULO 2

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

2.1 ORIGENS DA FALÊNCIA

Observa-se que: “A origem etimológica da palavra falência é o verbo latim *fallere*, que significa ‘iludir’, ‘enganar’, ‘fraudar’, ‘falhar’.”⁵³

Esse termo de aspecto negativo surge em um contexto histórico onde o devedor insolvente era sempre tido como uma pessoa de más intenções, um enganador.

Sobre esse contexto histórico, elucida Carlos Roberto Claro:

A denominada falência criminosa – ou seja, a bancarrota – é um termo italiano, que significa banco quebrado. Com efeito, em se tratando de bancarrota, os credores do devedor inadimplente quebravam os bancos nos quais este negociava suas mercadorias, a fim de receber o que lhes era devido.⁵⁴

Alguns autores consideram que uma espécie de falência já existia desde a Roma antiga, com a Lei das XII Tábuas, onde as obrigações eram honradas com a própria vida do devedor, que caso não pagasse a dívida, a satisfazia através de meios cruéis, podendo ser até mesmo escravizado ou morto, em uma execução que não era patrimonial, mas sim pessoal.⁵⁵

Já na Idade Média o processo falimentar foi organizado e sistematizado pelos italianos, e era aplicável aos devedores que eram comerciantes e também aos que não eram, notando-se um avanço, já que foram proibidos os abusos e as penas corpóreas. Aqui ocorreu um aumento da autoridade estatal, que retirou o caráter

⁵³ MUZZI, Tacio. **Direito empresarial**: recuperação judicial e extrajudicial e aspectos gerais da Lei de Falência. E-book. Acervo do autor, p. 7.

⁵⁴ CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial**: sustentabilidade e função social da empresa. 2008. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) - Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2008.

⁵⁵ CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial**: sustentabilidade e função social da empresa. 2008. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) - Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2008.

privado da execução, passando a ser monopólio do Estado.⁵⁶ É nesse período que a atuação dos credores passa a estar condicionada à disciplina judiciária. O concurso creditório passa a ser rigidamente disciplinado, e os credores obrigados a habilitarem-se em juízo, sendo atribuída ao juiz a função de zelar, guardar, vender e partilhar o produto entre os credores.⁵⁷

Posteriormente o sistema adotado nos estatutos italianos difundiu-se pelo mundo, podendo ser mencionado em especial a França, onde o Código Comercial francês (Código Napoleônico) se caracteriza como sendo uma evolução do instituto, mas diferente do que ocorria na idade média, aqui se restringia aos comerciantes. Aqui também começa a se reconhecer na falência seu caráter econômico-social, acompanhando as mudanças por que passaria o direito comercial, que alterou os próprios conceitos de empresa, que passou a ser vista como instituição social.⁵⁸

O Código Comercial Francês impunha severas restrições ao falido, que era considerado criminoso pela sociedade. Ainda sobre a legislação francesa, importante frisar que foi ela a responsável por abarcar a Teoria dos Atos de Comércio, visto que esta teoria foi a base do fundamento teórico na legislação brasileira, com a elaboração do Decreto-lei n. 7.661/1945.⁵⁹

Considerando a influência da legislação francesa, passa-se a apreciar o desenvolvimento do instituto no Brasil.

2.1.1 Processo de falência no Brasil

No Brasil, que era colônia de Portugal, as regras jurídicas estavam sujeitas às regras portuguesa, e por este motivo a legislação falimentar brasileira não foi aprimorada por muito tempo na história.⁶⁰ Mesmo após ter sido proclamada a

⁵⁶ CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa.** 2008. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) - Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2008.

⁵⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005.** São Paulo: Saraiva, 2005.

⁵⁸ CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa.** 2008. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) - Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2008.

⁵⁹ CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa.** 2008. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) - Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2008.

⁶⁰ CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa.** 2008. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) - Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2008.

independência do Brasil, as leis portuguesas perduraram por muitos anos, até o surgimento da Constituição Brasileira de 1824, e em 1850 o Código Comercial brasileiro, que, na sua Parte Terceira, determinava a respeito das quebras.⁶¹

Já em relação Frente à antiga Lei de Falências (revogado Decreto-lei n. 7.661/1945) a falência de certa forma representaria a morte da empresa.

O Código Civil dispõe no art. 1.044 que: “A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.”⁶²

No mesmo sentido, a Lei das Sociedades por Ações diz que: “Dissolve-se a companhia [...] por decisão judicial [...] em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei.”⁶³

Ambos os dispositivos citados corroboram com a ótica de falência como sinônimo de morte da empresa, ou do empresário individual, visto que falam em dissolução.

Assim, para o devedor organizado sob a forma de sociedade, a decretação da quebra implicaria dissolução desta, ou caso se trate de empresário individual, implicaria na inabilitação para o exercício de atividade, pois mesmo não resultando na extinção imediata da personalidade jurídica, o modo como o procedimento era conduzido geralmente resultava no fim da atividade empresarial explorada, já que no procedimento concursal da falida, o escopo era a satisfação dos credores, o que ocorria à custa da extinção da empresa em procedimento eminentemente liquidatário.⁶⁴

O atual conceito jurídico diz que “falência é um processo de execução coletiva contra o devedor insolvente.”⁶⁵

Atualmente a falência encontra-se regulada no Brasil pela Lei n. 11.1005 de 2005.

⁶¹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁶² BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁶³ BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6404-15-dezembro-1976-368447-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 05 set. 2022.

⁶⁴ GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. **A falência e a preservação da empresa**: compatibilidade? 2012. 80f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁶⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2005.

2.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA FALÊNCIA A PARTIR DA LEI 11.105/2005

Anteriormente o que regulamentava todo o processo falimentar era o Decreto-lei n. 7.661/1945, porém, havia sido criado em um outro período do direito empresarial no Brasil, e seu texto já estava sendo considerado ultrapassado.

O referido Decreto-Lei ainda era calcado na figura do comerciante individual, cujo papel não mais preponderava em uma realidade econômica onde o que se tem mais importância é o papel da empresa moderna.⁶⁶

Além disso, a própria exposição de motivos do diploma normativo de 1945, que vigorou no Brasil por quase 60 anos, demonstra que o único objetivo era evitar maiores prejuízos aos credores, cabendo ao Estado-Juiz a total responsabilidade pelos atos de alienação do conjunto de bens arrecadado, em um processo no qual o devedor era mero espectador. Um exemplo que demonstra o quão desinteressado o dispositivo era em qualquer incentivo à superação da crise, era o curtíssimo prazo de 24 horas concedidas ao devedor para apresentar a defesa em pedido de falência formulado pelo legitimado. O que prevalecia era o interesse individual de cada um dos credores sobre o coletivo.⁶⁷

Já a Lei n. 11.101/2005, dentre suas inovações, tratou de positivizar o instituto da recuperação de empresas.

Conforme consta em sua ementa, ela “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.”⁶⁸

A partir desta Lei, um novo enfoque é dado ao instituto da falência, englobando uma visão mais ampla, que leva em consideração os variados fatores sociais e econômicos acarretados.

Apesar de ter se mantido o instituto da falência, nele se reconhece uma nova feição, pois passa a dar destaque ao tratamento da crise das empresas, levando em consideração o centro múltiplo de interesses representados.⁶⁹

⁶⁶ OLIVEIRA, Fátima Bayma de. **Recuperação de empresas: uma múltipla visão da nova lei.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

⁶⁷ CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa.** 2008. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) - Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2008.

⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

⁶⁹ GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. **A falência e a preservação da empresa: compatibilidade?** 2012. 80f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

O Art. 75 da LRF indica essa nova feição do processo falimentar ao estabelecer: que: “A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.”⁷⁰

A Lei n. 11.101/2005 tem por escopo primordial a tentativa de sanar a crise econômico-financeira que acomete uma empresa. Isso pode ocorrer por meio da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, bem como outras negociações que podem ser feitas livremente pelas partes. Assim, a norma fornece mecanismos que podem ou não ser submetidos ao Poder Judiciário, visando em primeiro lugar a recuperação da empresa, e ficando a extinção voltada para os casos em que a recuperação da atividade não é viável.⁷¹

Isso se dá de acordo com o princípio da preservação da empresa, que “pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise, econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio.”⁷²

Assim, a legislação dirigida à tutela da crise das empresas trouxe dentre as inovações não apenas o acolhimento de novos institutos (recuperação judicial e extrajudicial), mas também um novo objetivo em relação à falência.⁷³

Cabe lembrar que há “algumas atividades econômicas que estão expressamente excluídas deste regime concursal, como, por exemplo, as atividades intelectuais, as empresas de economia mista, etc.”⁷⁴ Além destas podem ser mencionadas outras que constam no art. 2º da LRF, como as empresas públicas, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde,

⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

⁷¹ TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. *In: R. Fac. Dir. Univ.*, São Paulo, v. 106/107, p. 181 - 214, jan./dez. 2011/2012

⁷² TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. *In: R. Fac. Dir. Univ.*, São Paulo, v. 106/107, p. 181 - 214, jan./dez. 2011/2012, p. 185.

⁷³ GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. **A falência e a preservação da empresa: compatibilidade?** 2012. 80f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁷⁴ TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. *In: R. Fac. Dir. Univ.*, São Paulo, v. 106/107, p. 181 - 214, jan./dez. 2011/2012, p. 182

sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades que são legalmente equiparadas às anteriores.⁷⁵

Ainda, a LRF revogou o Decreto-lei n. 7.661/1945, mantendo o instituto da falência, mas não contemplando o da concordata em qualquer de suas modalidades, podendo-se dizer que as concordatas preventivas e suspensivas foram substituídas pela recuperação judicial.⁷⁶

Por esse motivo, cabe compreender do que se tratava o instituto da concordata e suas características, apontando como chegou a ser substituído pela recuperação judicial.

2.2.1 A concordata

Na legislação brasileira a concordata surgiu a partir da antiga Lei de Falência, mas sua origem em outros países antecede em muito tempo.

Existem duas espécies de concordata: suspensiva e preventiva, tendo surgido em diferentes momentos na história.

Para a melhor compreensão, é preciso esclarecer que:

A concordata preventiva tem por objetivo prevenir a decretação da falência do devedor comerciante e sendo concedida, impede a decretação da falência, ressalvada a hipótese de rescisão de concordata; a concordata é suspensiva quando concedida no decorrer do processo falimentar no escopo de suspender a falência e instalar o procedimento da concordata, com as vantagens e efeitos que proporciona ao comerciante um estado temporário de insolvência, afastando as consequências drásticas da falência.⁷⁷

Pode-se dizer que a concordata suspensiva é criação da Idade Média, na Itália, enquanto a concordata preventiva surgiu na segunda metade do século XVI. Surge com o objetivo de evitar a barbaridade em relação a pessoa do devedor, mas ao

⁷⁵ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

⁷⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação o judicial de empresas. *In: R. Fac. Dir. Univ.*, São Paulo, v. 106/107, p. 181 - 214, jan./dez. 2011/2012.

⁷⁷ BOARIN, Lucas. **Concordata Judicial e suas modalidades**. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3VLgBbd> Acesso em: 29 nov. 2022.

mesmo tempo sendo uma forma de compelir o devedor para que honrasse os compromissos assumidos.⁷⁸

No Brasil a princípio o instituto da concordata era determinado pela antiga Lei de Falência, o Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência concordam que um dos principais objetivos da substituição da concordata pela recuperação judicial foi que a concordata oferecia às empresas em crise um rol restrito de alternativa, devendo pagar o devido à vista, com desconto de 50%, ou a sua totalidade em 2 anos, admitidas algumas graduações intermediárias. Essa rigidez causava dificuldades aos empresários e apontou para a necessidade no direito brasileiro de um instrumento mais flexível para a superação das crises empresariais.⁷⁹

Desse modo “a visão da concordata era tendente não à salvaguarda do mercado e da própria entidade em crise, mas sim havia uma visão meramente legalista do instituto, totalmente dissonante da realidade.”⁸⁰

De certa forma “a concordata basicamente era uma forma de ser obter dilação de prazo e/ou remissão parcial dos créditos quirografários.”⁸¹

Como se demonstrou ultrapassado, esse instituto acabou sendo substituído pela recuperação judicial.

2.2.2 Preservação da empresa como princípio

Define-se princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.⁸²

⁷⁸ CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa**. 2008. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) - Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2008.

⁷⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁸⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 104.

⁸¹ TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. *In: R. Fac. Dir. Univ.*, São Paulo, v. 106/107, p. 181 - 214, jan./dez. 2011/2012, p. 182

⁸² MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 882.

Atualmente o que se observa é um princípio preservacionista, que norteia não somente a recuperação de empresas, como a própria falência. Vale ainda lembrar que esta lei teve alguns de seus dispositivos alterados, e ainda, alguns foram inseridos, pela lei n. 14.112 de 2020.

A reforma da Lei de Falências, ocorrida em 2020, inseriu o § 2º no art. 75 da LF, que corrobora com esse pensamento. Segundo este dispositivo:

2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.⁸³

Dessa forma, mesmo na falência, o que se busca é preservar todo o ambiente econômico e social. A prioridade é a preservação da empresa e isso se dá baseado no princípio da preservação da empresa.

O princípio da preservação da empresa leva em consideração que em caso de quebra da mesma, não somente o empresário seria prejudicado, mas uma série de pessoas e negócios relacionados.

Isso decorre do princípio do impacto social da crise, no qual se observa que a quebra da empresa e a consequente descontinuidade da atividade econômica, possivelmente provocaria efeitos deletérios a empregados e credores, além de outros impactos sociais.⁸⁴

Ainda, valores de débitos considerados insignificantes não podem acarretar a quebra, e é repudiado o requerimento de falência como substitutivo da ação de cobrança.⁸⁵

A ementa do Superior Tribunal de Justiça segue essa linha:

Direito Processual Civil e Falimentar. Pedido de falência. Afastamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Necessidade de observância dos princípios da manutenção da unidade produtiva e da excepcionalidade da decretação da falência. - De acordo com a jurisprudência uníssona do STJ, a decretação da falência é medida extrema e excepcional, que somente deve ser tomada quando verificada a inviabilidade da preservação da unidade produtiva. - A

⁸³ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

⁸⁴ MUZZI, Tacio. **Direito empresarial: recuperação judicial e extrajudicial e aspectos gerais da Lei de Falência**. E-book. Acervo do autor.

⁸⁵ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

alegação de que a recorrida deixou de apresentar tempestivamente bens à penhora não restou referendada pelo Tribunal de origem, sendo vedado ao STJ o exame dos elementos fáticos dos autos em razão do óbice da sua Súmula no 07. - A realização de penhora nos autos da ação executiva e a pendência de julgamento dos embargos do devedor opostos pela recorrida recomendam a não decretação da quebra, sobretudo levando-se em consideração a necessidade de se buscar a manutenção da empresa e a excepcionalidade que deve revestir a decretação da falência, sempre tida como a última opção a ser tomada. Recurso especial não conhecido.⁸⁶

Além disso, quando há necessidade de falência, há o afastamento do devedor.

Conforme se extrai do art. 75, I da Lei de Falência, o afastamento do devedor visa: “preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.”⁸⁷

Devido ao princípio da preservação da empresa, hoje em dia quando há a crise econômico-financeira, a prioridade é que, sempre que viável não seja recorrido à falência, mas sim à recuperação da empresa.

2.3 RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Observando o direito empresarial por todo o mundo, é possível perceber que cada país e cada direito procura uma solução própria para a questão da recuperação das empresas em crise. A legislação brasileira contempla duas medidas judiciais que visam evitar que a crise na empresa acarrete a falência: a recuperação judicial e a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Ambas possuem o mesmo objetivo de saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial da empresa, preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. O objetivo principal é a recuperação da empresa, para que possa cumprir sua função social.⁸⁸

Dessa forma, a recuperação da empresa não se restringe à satisfação dos credores, mas busca solucionar a crise econômica de um agente econômico, enquanto atividade empresarial, tendo por objetivo principal a proteção de toda a

⁸⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 802.324/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, Dj: 01 dez. 2008.

⁸⁷ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

⁸⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

atividade empresarial, e não somente do empresário. É uma tentativa de reorganização da empresa em crise, que busca evitar o processo falimentar.⁸⁹

Isso é perceptível no art. 47 da Lei de Falências:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.⁹⁰

Conforme se extrai do artigo acima citado, a legislação brasileira em vigor dispõe que, tecnicamente, se a empresa for viável a solução para a crise é a recuperação judicial ou extrajudicial, através da qual se busca uma solução negociada entre o devedor e seus credores, visando permitir condições de desenvolvimento futuro da empresa, e não apenas solucionar obrigações que existam. Caso o devedor não consiga demonstrar a viabilidade de seu negócio através do plano de superação da crise, fica preconizada a falência como solução.⁹¹

No art. 47 o legislador dispôs acerca da recuperação judicial, apresentando disposições gerais mais brandas do que as que eram para a concordata e inviabilizando o interprete da lei de socorrer-se de dos critérios legais da concordata, já que agora o que se busca é um meio de salvar a empresa. A diferença fundamental é que enquanto anteriormente era apenas dada uma dilação de prazo para o pagamento, sendo vinculativa, na fase atual com a recuperação fica a critério dos credores a aprovação do plano apresentado pelo devedor.⁹²

Todavia, mesmo a prioridade sendo a recuperação empresarial, visto que preserva todo o ambiente econômico que a empresa envolve, deve-se ter em mente que caso não seja viável, isso se resolveria somente com a decretação da falência. Isso demonstra a dinamicidade do princípio da preservação da empresa.

⁸⁹ TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. *In: R. Fac. Dir. Univ.*, São Paulo, v. 106/107, p. 181 - 214, jan./dez. 2011/2012

⁹⁰ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

⁹¹ GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. **A falência e a preservação da empresa: compatibilidade?** 2012. 80f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁹² SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

A quebra é considerada medida de exceção no sistema brasileiro, que prestigia as soluções reorganizatórias, mas na hipótese de inviabilidade econômico-financeira do devedor a falência será claramente a solução.⁹³

Dessa forma, conforme Fabio Ulhoa Coelho:

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais, financeiros e humanos - empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. [...]. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.⁹⁴

O art. 105 da LRF também vai nesse sentido, ao dizer que o devedor em crise econômico-financeira que não atenda aos requisitos necessários para a recuperação judicial deve requerer a falência ao juízo, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.⁹⁵

Uma classificação possível para a recuperação de empresas se divide em três categorias: Recuperação judicial, recuperação extrajudicial e recuperação especial (a da microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte. Entretanto, alguns classificam que a recuperação especial se trata de uma subespécie da recuperação ordinária (judicial), pois a recuperação da microempresa e da Empresa de Pequeno Porte é judicial, mas possui características menos burocráticas.⁹⁶

A principal diferença entre as modalidades é que a recuperação judicial ocorre na esfera jurídica, de forma que o processamento se realiza por ação judicial ajuizada pela empresa perante o juízo de falência e recuperação judicial, enquanto a recuperação extrajudicial visa renegociar as dívidas fora das vias judiciais, de forma que empresa e credores negociam diretamente os meios que serão adotados para renegociar e pagar as dívidas, de forma menos burocrática e menos onerosa à

⁹³ GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. **A falência e a preservação da empresa: compatibilidade?** 2012. 80f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁹⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 173.

⁹⁵ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

⁹⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. *In: R. Fac. Dir. Univ.*, São Paulo, v. 106/107, p. 181 - 214, jan./dez. 2011/2012

empresa.⁹⁷ Já quanto à Recuperação especial, é aquela que acontece na Microempresa ou na Empresa de Pequeno Porte.⁹⁸

Outra classificação possível para a modalidade de recuperação especial seria que: “fosse um subespécie da recuperação ordinária (judicial), haja vista que no fundo a recuperação da me ou da EPP é uma recuperação judicial, mas revestida de algumas características menos burocráticas”⁹⁹.

Em todas as categorias (judicial, extrajudicial, e especial), o que se nota através da LRF é que se tenta reduzir ao mínimo possível a necessidade de interferência judicial.

A nova Lei de Falências considera que estão em jogo interesses privados e por esse motivo prevê uma atuação minimalista do Ministério Público. Mesmo na recuperação judicial, o Ministério Público só é chamado a intervir quando expressamente previsto.¹⁰⁰

Além disso, nada impede que o empresário e o credor façam negociação dos débitos somente entre eles.

A Lei de Falência determina em seu art. 167 que: “O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.”¹⁰¹

Desse modo pode haver toda a negociação dos débitos sem ser através da recuperação judicial nem recuperação extrajudicial.

Ainda há de se levar em consideração que a Lei n. 14.112 de 2020, visto que ela trouxe mudanças substanciais sobre a Lei n. 11.101 de 2005, merecendo apreciação.

2.3.1 Recuperação de empresas a partir da Lei n. 14.112/2020

⁹⁷ AROCA, Manuela. **Principais diferenças entre recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/361661/diferencas-entre-recuperacao-judicial-extrajudicial-e-falencia>. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁹⁸ TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. *In: R. Fac. Dir. Univ.*, São Paulo, v. 106/107, p. 181 - 214, jan./dez. 2011/2012

⁹⁹ TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. *In: R. Fac. Dir. Univ.*, São Paulo, v. 106/107, p. 181 - 214, jan./dez. 2011/2012, p. 3.

¹⁰⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva

¹⁰¹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

A sanção da Lei n.14.112/2020 trouxe a reforma da LRF, implicando em diversas modificações significativas de vários aspectos da legislação, devendo ser citadas algumas principais. Este dispositivo surge em um contexto de grave crise econômica gerada pela pandemia de Covid-19.

A situação social e econômica durante a pandemia foi tão grave que foi reconhecido estado de calamidade pública, e com isso o Conselho Nacional de Justiça aprovou um ato normativo prevendo orientações para julgamentos de ações de recuperação judicial, sendo elas:

a) priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas; b) suspender de Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais quando necessária para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores; c) prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores; d) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV); e) determinar aos administradores judiciais que continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas recuperandas de forma virtual ou remota, e a publicar na Internet os Relatórios Mensais de Atividade; e f) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.¹⁰²

Nesse cenário é que a Lei n. 14.112/2020 surge modernizando a essência da Lei n. 11.101/2005 viabilizando a apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores, trazendo modificações significativas referentes à sujeição de créditos à recuperação e sua classificação no processo falimentar e uma considerável contribuição para efetiva recuperação judicial da empresa.¹⁰³

Pode-se dizer que a principal alteração trazida pela chamada Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência seja a previsão de soluções para problemas de caixa da empresa em recuperação judicial, sendo possível negociar os débitos e

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato normativo 0002561-26.2020.2.00.0000**. Relator: Henrique Ávila. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-recomendacao-recuperacao-judicial.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

¹⁰³ CHAVES, Leandro Batista. **Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas e as alterações trazidas pela Lei 14.112/20**. 2020. Disponível em: <https://bityli.com/ZLOsTift>. Acesso em: 19 out. 2022.

parcelamento das dívidas tributárias com credores e demais interessados conforme o fluxo de caixa projetado. O devedor ou aglomerado de devedores passam a poder financiar a dívida durante o processo por meio de autorização judicial, com garantias de oneração ou por meio de alienação fiduciária de bens e direitos, tanto do devedor, quanto de terceiros.¹⁰⁴

Dentre outras modificações, a nova legislação também alterou o período chamado de *stay period*, que anteriormente não poderia exceder o prazo de 180 dias, no qual ficam suspensos os processos e atos de execução ajuizados contra o devedor. A partir da sanção da nova lei, esse prazo passa a ser prorrogável por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.¹⁰⁵

Outro ponto importante da atualização é em relação à Assembleia Geral de Credores (AGC), que conforme art. 35, Inciso I, alínea g, agora “terá por atribuições deliberar sobre: [...] g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial”¹⁰⁶. Já através do § 4º, que foi incluído no art. 39 da nova legislação, as deliberações previstas a serem realizada por meio da AGC passam a poder serem substituídas por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.¹⁰⁷

Ademais, anteriormente era exigida a convocação da assembleia de credores, por meio de publicação em edital de órgão oficial, de jornais de grande circulação, nas localidades da sede e das filiais da companhia devedora, mas a partir da Lei n. 14.112/2020 a convocação passa a ocorrer mediante publicação no edital do diário oficial eletrônico e disponibilização no site do administrador judicial.¹⁰⁸

¹⁰⁴ CHAVES, Leandro Batista. **Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas e as alterações trazidas pela Lei 14.112/20**. 2020. Disponível em: <https://bityli.com/ZLOsTift>. Acesso em: 19 out. 2022.

¹⁰⁵BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

¹⁰⁸ CHAVES, Leandro Batista. **Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas e as alterações trazidas pela Lei 14.112/20**. 2020. Disponível em: <https://bityli.com/ZLOsTift>. Acesso em: 19 out. 2022.

A LRF também passou a contar com previsão de voto abusivo. Mesmo antes da reforma a doutrina e a jurisprudência já apontavam que, ao proferir seu voto em AGC, os credores deveriam levar em consideração, além de seus próprios interesses, o interesse da sociedade e dos demais credores.¹⁰⁹ Agora com a reforma, pelo art. 39 § 6º: “O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.”¹¹⁰

Em tópico próprio será tratado especificamente das alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 no que se refere à Recuperação Extrajudicial, em especial quanto à sociedade limitada, em foco neste estudo.

¹⁰⁹ CHAVES, Leandro Batista. **Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas e as alterações trazidas pela Lei 14.112/20**. 2020. Disponível em: <https://bitly.com/ZLOsTift>. Acesso em: 19 out. 2022.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

CAPÍTULO 3

PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E METODOLOGIA APLICADA ÀS EMPRESAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

3.1 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS

A Recuperação Extrajudicial de Empresas encontra-se estabelecida no Capítulo VI, artigos 161 a 167 da LRF.

Diferente do que ocorre na recuperação judicial, a recuperação extrajudicial consiste em um acordo entre o devedor e os credores, que acontece fora do ambiente judicial e somente depois de formalizado é submetido à homologação judicial, podendo conforme o percentual de adesão atingir, impositivamente, os credores não signatários. Para isto exige-se quórum de três quintos do valor dos créditos.¹¹¹

Sobre o instituto, Fabio Ulhoa Coelho leciona:

Até a entrada em vigor da nova Lei de Falências, o direito brasileiro não estimulava soluções de mercado para a recuperação das empresas em estado crítico. Isto porque sancionava como ato de falência qualquer iniciativa do devedor no sentido de reunir seus credores para uma renegociação global das dívidas(...). Com a nova lei, muda-se substancialmente o quadro. Ao prever e disciplinar o procedimento da recuperação extrajudicial, ela cria as condições para a atuação da lógica do mercado na superação de crises nas empresas em crise.¹¹²

Importante mencionar que ao se referir à nova Lei de Falências, o autor se refere àquela que até então seria a legislação mais recente no que diz respeito ao processo falimentar, a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Trata-se assim de um procedimento alternativo constituído inicialmente fora do poder judiciário, com maior flexibilidade de conteúdo e duas possíveis etapas de homologação judicial de seu plano, aprovado pelos credores, cujo objetivo é restaurar

¹¹¹ GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. **A falência e a preservação da empresa: compatibilidade?** 2012. 80f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

¹¹² COELHO (2016) apud COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação extrajudicial**. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/212/edicao-1/recuperacao-extrajudicial>. Acesso em 02 out. 2022.

a situação financeira da empresa em dificuldade econômica.¹¹³ Tem então como objetivos assegurar sua fonte de captação de renda e manter os empregados e terceirizados com os pagamentos em dia, além de manter a atividade econômica da empresa de maneira saudável.¹¹⁴

Pode ser considerado a melhor alternativa para a empresa em crise, sendo que “a nenhum credor interessa a Falência e, muitas vezes, a poucos interessam a morosidade e riscos que um processo judicializado, como a Recuperação Judicial, pode trazer”¹¹⁵.

Assim, cabe compreender através de qual metodologia as empresas podem fazer uso do instituto da recuperação extrajudicial.

3.2 METODOLOGIA APLICADA NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS

O termo “metodologia” deriva da palavra “método” (do Latim “*methodus*”), cujo significado é “caminho ou via para realização de algo”. Isso significa que metodologia se refere à uma determinada abordagem para chegar a um certo objetivo onde se deve seguir cada etapa e detalhes, segmentando um objetivo maior em pequenos objetivos que compõem uma meta maior. A compreensão da metodologia é de grande importância, até porque é ela quem dita qual o caminho ou abordagem do problema a ser resolvido.¹¹⁶

Para que a empresa possa usufruir da possibilidade de recuperação extrajudicial deve observar uma metodologia, que se desdobra através dos procedimentos estipulados na legislação atinente, bem como as suas fases e requisitos necessários.

¹¹³ MARTINELLI, Guilherme Lanzoni; SILVEIRA, Marcelo Augusto da. A recuperação extrajudicial como alternativa de reestruturação econômico-financeira no período de crise pandêmica. *In: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, v.6, n.1, dez. 2021.

¹¹⁴ LOPES, Bryan Mariath. **Como funciona a recuperação extrajudicial**. 2021. Disponível em: <https://bityli.com/EFpwjLRT> Acesso em: 15. out. 2022.

¹¹⁵ CASAGRANDE, Jorge Augusto. **O passo a passo da Recuperação Extrajudicial**: a melhor saída para a maioria das empresas na crise 2015/2016. 2016. Disponível em: <https://jorgecasagrande.jusbrasil.com.br/artigos/265390299/o-passo-a-passo-da-recuperacao-extrajudicial>. Acesso em 12 out. 2022.

¹¹⁶ FM2S EDUCAÇÃO E CONSULTORIA. **O que é metodologia? Qual a importância?** 2020. Disponível em: <https://www.fm2s.com.br/public/blog/metodologia> Acesso em: 29 set. 2022.

3.1.1 Procedimento

Os passos do procedimento para a recuperação extrajudicial podem ser visualizados nos arts. 162 a 164 da Lei 11.101/2005.

Em um primeiro momento a empresa em crise deve requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores sujeitos a ela, conforme art. 162 da Lei 11.101/2005. Outra alternativa consta no art. 163, que determina a possibilidade de requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial de forma que obrigue todos os credores por ele abrangidos. Para isso, deve ser assinado por credores titulares de mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.¹¹⁷

A petição do pedido de homologação deve fazer a exposição da situação patrimonial do devedor, contendo as demonstrações contábeis relativa ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, conforme art. 51, II, da Lei 11.101/2005¹¹⁸. O referido inciso menciona a necessidade da presença de: “balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.”¹¹⁹

A petição da homologação também deve estar acompanhada dos documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, visto que gera a novação das dívidas que estão sujeitas à recuperação, além da relação nominal de credores com a indicação completa de endereços, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.¹²⁰

¹¹⁷ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

¹¹⁸ COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação extrajudicial**. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/212/edicao-1/recuperacao-extrajudicial>. Acesso em 02 out. 2022.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

¹²⁰ COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação extrajudicial**. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/212/edicao-1/recuperacao-extrajudicial>. Acesso em 02 out. 2022.

Assim que recebido o pedido de homologação do plano, o art. 164 determina que “o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo”.¹²¹

Os incisos constantes no art. 164 ainda estipulam que o devedor deve comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano que sejam domiciliados ou sediados no país, e ainda informar a distribuição do pedido, condições do plano e prazo para impugnação. A partir da publicação do edital os credores terão prazo de 30 dias para impugnação do plano, que pode ocorrer caso não haja preenchimento do percentual mínimo de mais da metade dos créditos de cada espécie, previsto no art. 163. A impugnação pode ainda alegar a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 da Lei 11.101/2005, ou descumprimento de requisito previsto na mesma Lei ou de qualquer outra exigência legal.¹²²

Se houver impugnação, o devedor pode se manifestar sobre ela no prazo de 5 dias, e decorrido este prazo os autos serão conclusos imediatamente ao juiz, que apreciará eventuais impugnações e decidirá acerca do plano de recuperação extrajudicial no prazo de 5 dias, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 da Lei 11.101/2005 e que também não existe nenhuma outra irregularidade que recomendaria a rejeição do plano. A homologação também deve ser indeferida caso haja prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano. Desta sentença cabe apelação sem efeito suspensivo e caso não ocorra a homologação do plano o devedor pode, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.¹²³

¹²¹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

¹²² BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

¹²³ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

3.2.1 Fases da recuperação extrajudicial

As fases da recuperação extrajudicial diferem-se da recuperação judicial, visto que enquanto esta primeiro passa pelo crivo do judiciário, aquela primeiro discute os débitos com os credores, somente homologando judicialmente ao final das negociações.

Assim, a primeira fase é a discussão e negociação, onde se busca firmar um acordo entre o devedor e seus credores, para viabilizar a quitação das dívidas existentes entre as partes. Caso haja a concordância dos credores, ocorrerá o fenômeno jurídico da novação, o que significa que as condições iniciais não existirão mais, pois serão substituídas por novas condições, detalhadas na proposta de recuperação extrajudicial.¹²⁴

Isso se dá conforme o conceito de novação extraído do inciso I, do art. 360 do Código Civil, que assim determina: “Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; [...]”¹²⁵

Sobre a fase final, que é a homologação judicial, observa-se que:

Já que a homologação judicial não é essencial, pode-se denominar essa modalidade de recuperação extrajudicial de homologação facultativa. Há quem prefira as expressões recuperação extrajudicial ordinária, recuperação extraordinária unânime ou de adesão total, recuperação extrajudicial individualizada ou ainda recuperação extrajudicial meramente homologatória. Não há qualquer equívoco nas terminologias adotadas.¹²⁶

Dessa forma, a fase final a princípio é a homologação judicial, mas nem sempre essa fase será obrigatória, já que havendo concordância de todos os credores incluídos, o plano já pode começar a ser cumprido regularmente, como contrato entabulado entre todas as partes. Somente se algum credor discordar dos termos do plano, deverá ser levado ao Judiciário para homologação.¹²⁷

¹²⁴ LOPES, Bryan Mariath. **Como funciona a recuperação extrajudicial**. 2021. Disponível em: <https://bityli.com/EFpwjLRT> Acesso em: 15. out. 2022.

¹²⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 out. 2022.

¹²⁶ SANTOS, Lana Alpulínario Pimenta; VIALI, Flávia Catarina. Recuperação Extrajudicial. *In: Rev. Semana Acadêmica*, v. 1, ed. 147, 2018, p. 5.

¹²⁷ LOPES, Bryan Mariath. **Como funciona a recuperação extrajudicial**. 2021. Disponível em: <https://bityli.com/EFpwjLRT> Acesso em: 15. out. 2022.

A Lei 11.101/2005 dispõe ainda acerca dos requisitos necessários para que a empresa utilize do benefício da recuperação extrajudicial, além de mencionar quais delas podem ou não aderir ao instituto.

3.2.2 Requisitos necessários

Em um primeiro momento, além dos requisitos impostos pela legislação, a medida de recuperação extrajudicial deve se alicerçar em alguns princípios, sendo: “[...] igualdade de tratamentos entre credores, respeitando preferências; ao princípio da lealdade que está atrelado à boa fé e, por último, ao princípio da preservação da empresa, que visa a manter a função econômico-social por ela exercida.”¹²⁸

O art. 161 da Lei 11.101/2005 determina que o devedor que preencher os requisitos do art. 48 da mesma lei, também aplicável à recuperação judicial, pode propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. Além da necessidade de exercer regularmente suas atividades há mais de 2 anos, estes requisitos são:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; V – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.¹²⁹

Pode ser uma solução para devedores que se enquadrarem como empresários individuais ou sociedades empresárias e assim como na recuperação judicial, há alguns devedores que não se enquadram no requisito para se valer da recuperação extrajudicial, estando excluídas a instituição financeira pública ou privada, a cooperativa de crédito, o consórcio, a entidade de previdência complementar, a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, a sociedade seguradora, a

¹²⁸ SANTOS, Helder Wilkerson Almeida. **A recuperação extrajudicial como solução eficaz em tempos de pandemia**. 2021. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/a-recuperacao-extrajudicial-como-solucao-eficaz-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em 02 out. 2022

¹²⁹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.¹³⁰

Devem ainda ser analisado o tipo de passivo para verificar a viabilidade da empresa de ser reestruturada por meio da Recuperação Extrajudicial, já que não podem ser objeto de Recuperação Extrajudicial os créditos fiscais, oriundos de contratos de adiantamento de câmbio e arrendamento mercantil ou leasing e alienação ou cessão fiduciária.¹³¹

Sobre a legitimidade para propor a homologação do plano de recuperação extrajudicial, há divergências, conforme elencado por Santos e Viali:

A princípio, apenas o devedor terá legitimidade específica para pedir a homologação do plano de recuperação extrajudicial. No entanto, há quem reconheça a aplicabilidade do artigo 48, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 à recuperação extrajudicial, legitimando também para o pedido o cônjuge sobrevivente, os herdeiros, o inventariante e o sócio remanescente.¹³²

Ainda, saber o momento correto para solicitar a recuperação extrajudicial é muito importante para que a empresa tenha êxito em seu objetivo de manutenção da atividade.

O pedido de recuperação extrajudicial deve ocorrer em um momento em que as receitas da empresa sejam inferiores às suas despesas por um período consistente, resultando na impossibilidade de conseguir honrar seus compromissos no vencimento pactuado, de forma que a recuperação extrajudicial ocorra como uma espécie de respiro para que a empresa possa se reerguer.¹³³

¹³⁰ SANTOS, Lana Alpulínario Pimenta; VIALI, Flávia Catarina. Recuperação Extrajudicial. In: **Rev. Semana Acadêmica**, v. 1, ed. 147, 2018, p. 2.

¹³¹ CASAGRANDE, Jorge Augusto. **O passo a passo da Recuperação Extrajudicial**: a melhor saída para a maioria das empresas na crise 2015/2016. 2016. Disponível em: <https://jorgecasagrande.jusbrasil.com.br/artigos/265390299/o-passo-a-passo-da-recuperacao-extrajudicial>. Acesso em 12 out. 2022.

¹³² SANTOS, Lana Alpulínario Pimenta; VIALI, Flávia Catarina. Recuperação Extrajudicial. In: **Rev. Semana Acadêmica**, v. 1, ed. 147, 2018, p. 9.

¹³³ LOPES, Bryan Mariath. **Como funciona a recuperação extrajudicial**. 2021. Disponível em: <https://bityli.com/EFpwjLRT> Acesso em: 15. out. 2022.

3.3 BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA A EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A recuperação extrajudicial se apresenta como uma excelente alternativa para as empresas em geral, e não é diferente no que diz respeito às Empresas de Responsabilidade Limitada.

A recuperação judicial demonstra ser uma alternativa mais custosa, pois diferente da recuperação extrajudicial, possui várias custas processuais além da necessidade de pagar honorários ao Administrador Judicial. Na recuperação extrajudicial não existe essa necessidade, além de não haver risco de decretação de quebra para o caso de não-aprovação de plano pelos credores, o que pode ocorrer através da Recuperação Judicial.¹³⁴

Nesse sentido:

Embora a intervenção do Poder Judiciário possa ser medida otimizadora para a conclusão do acordo entre o devedor e seus credores, é certo que ela também representa custos mais elevados, com a necessidade de atuação de um administrador judicial, de um procedimento de verificação de créditos e de até da convocação de assembleias de credores. Em razão disso, deve-se abrir outro caminho para a celebração desse acordo, um caminho mais rápido, informal e econômico, a saber, a recuperação extrajudicial, na qual a intervenção estatal é apenas acessória.¹³⁵

Os acordos extrajudiciais permitem que o devedor tenha melhores condições de pagamento perante os credores além de outras vantagens e peculiaridades que tornam o procedimento menos burocrático. Dentre outras vantagens, há possibilidade de um maior espaço para a autonomia privada na celebração de acordos, fazendo com que o plano possa ser celebrado com apenas alguns credores, sem interferir na composição com as demais classes para quitação das dívidas.¹³⁶

¹³⁴ CASAGRANDE, Jorge Augusto. **O passo a passo da Recuperação Extrajudicial**: a melhor saída para a maioria das empresas na crise 2015/2016. 2016. Disponível em: <https://jorgecasagrande.jusbrasil.com.br/artigos/265390299/o-passo-a-passo-da-recuperacao-extrajudicial>. Acesso em 12 out. 2022.

¹³⁵ SANTOS, Lana Alpulínario Pimenta; VIALI, Flávia Catarina. Recuperação Extrajudicial. *In*: **Rev. Semana Acadêmica**, v. 1, ed. 147, 2018, p. 2.

¹³⁶ SANTOS, Helder Wilkerson Almeida. **A recuperação extrajudicial como solução eficaz em tempos de pandemia**. 2021. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/a-recuperacao-extrajudicial-como-solucao-eficaz-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em 02 out. 2022.

Tendo em vista que as Sociedades Limitadas são um tipo societário escolhido principalmente pelas pequenas e médias empresas, a recuperação extrajudicial demonstra ser uma alternativa bastante viável, além de representar menores custos, já que não se faz necessidade de gastos como custas processuais e pagamento do administrador judicial.

Embora a Recuperação se mostre bastante vantajosa às Empresas de Responsabilidade Limitada, o procedimento também apresenta algumas preocupações para a empresa.

Observa-se o art. 161, § 4º da Lei 11.101/2005, de onde se extrai que “o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.”¹³⁷ Tendo o dispositivo em vista, um dos problemas que as empresas podem encontrar na recuperação extrajudicial é que o pedido de recuperação extrajudicial não acarreta suspensão de direitos, ações ou execuções. Além disso, mesmo com a homologação do plano, nada impede o requerimento de falência contra o devedor, portanto as negociações não trazem esse tipo de garantia.

Dessa forma, apesar de as vantagens da recuperação extrajudicial serem evidentes, e ficar claro que a empresa que utiliza desse benefício pode ter uma retomada lucrativa e menos custosa, em algumas situações pode trazer algumas preocupações para a empresa e sua utilização deve ser observada caso a caso.¹³⁸

3.3.1 Efeitos na Empresa de Responsabilidade Limitada durante o procedimento de Recuperação Extrajudicial

Extrai-se da LRF que o plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial, sendo “lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção

¹³⁷ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

¹³⁸ SANTOS, Helder Wilkerson Almeida. **A recuperação extrajudicial como solução eficaz em tempos de pandemia**. 2021. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/a-recuperacao-extrajudicial-como-solucao-eficaz-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em 02 out. 2022.

de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.”¹³⁹

Nesse sentido, Santos e Viali ensinam que:

A princípio, todos os efeitos gerados pela homologação do plano de recuperação extrajudicial serão voltados para o futuro, isto é, para depois da homologação. No entanto, é lícito pactuar a produção de efeitos pretéritos, apenas no que tange à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários, ratificando pagamentos efetuados antes da homologação. Caso não se obtenha a homologação, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.¹⁴⁰

Como a responsabilidade é limitada, isso significa que, salvo as exceções previstas em lei, as dívidas são de responsabilidade apenas da pessoa jurídica, não podendo recair sobre os sócios. Como a recuperação extrajudicial não impede um possível pedido de falência, isso também pode acontecer, sem contudo, afetar o patrimônio pessoal dos sócios.

Sobre a proibição de extensão da falência, o Art. 82-A. da LRF estabelece que: “É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.”¹⁴¹

Cabe ainda observar que o instituto sofreu diversas alterações após a edição da Lei n. 14.112 de 2020, que reforma a legislação falimentar.

3.3 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA APÓS A LEI N. 14.112/2020

A reforma trazida pela Lei n. 14.112/2020 trouxe diversas vantagens para as empresas que se encontram em crise econômico-financeira, e não foi diferente no que

¹³⁹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

¹⁴⁰ SANTOS, Lana Alpulínario Pimenta; VIALI, Flávia Catarina. Recuperação Extrajudicial. In: Rev. Semana Acadêmica, v. 1, ed. 147, 2018, p. 12.

¹⁴¹ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

tange ao procedimento da recuperação extrajudicial, que dentre outras melhorias, passou a ser mais célere, ter menos formalidades e contar com maior segurança.

Um dos pontos trazidos pela é a ampliação dos créditos sujeitos à recuperação extrajudicial. O art. 161 trouxe em seu § 3º a previsão de sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho, exigido para isso a negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.¹⁴²

Pode também ser citado como exemplo o art. 131, que anteriormente mencionava não haver possibilidade de ação revocatória em apenas para a recuperação judicial e a partir da reforma afasta também a ação revocatória da recuperação extrajudicial, dizendo que: “Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado.”¹⁴³

Ainda sobre a inovação do afastamento da ação revocatória, Paulo Penalva Santos observa:

A lei 14.112/20 alterou a redação do artigo 131, para afastar a ação revocatória também dos acordos celebrados nos planos de recuperação extrajudicial, pois o texto anterior só impedia a declaração de ineficácia no plano de recuperação judicial. Agora, há segurança jurídica para que o acordo extrajudicial possa tratar de dação em pagamento, constituição de direito real em garantia, ou pagamento de dívidas vencidas por qualquer forma distinta da prevista no contrato, cujos atos estarão protegidos de eventual declaração de ineficácia em relação à massa falida.¹⁴⁴

Outro aspecto que foi inserido com a nova legislação diz respeito ao *stay period*, que como mencionado, já previa expressamente o prazo de 180 dias no qual são suspensos os processos e atos de execução ajuizados contra o devedor na recuperação judicial.

A reforma incluiu o § 8º no art. 163 que determina que serve à recuperação extrajudicial a aplicação da suspensão desde o respectivo pedido, exclusivamente em

¹⁴² BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 24 ago. 2022

¹⁴³ BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

¹⁴⁴ SANTOS, Paulo Penalva. **A recuperação extrajudicial e as alterações da lei 14.122, de 24 de dezembro de 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/339072/a-recuperacao-extrajudicial-e-as-alteracoes-da-lei-14-122--de-24-de-dezembro-de-2020>. Acesso em 02 out. 2022.

relação às espécies de crédito por ele abrangidas, devendo ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º do mesmo artigo.¹⁴⁵ Cabe lembrar que “o que depende da homologação são os efeitos do plano, que não se confunde com a suspensão das ações, que inclusive é um requisito essencial para que o plano possa ser analisado e homologado.”¹⁴⁶

Sobre esse quórum exigido no art. 163, também teve alteração. O novo texto possibilita o devedor a requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos quando assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, enquanto o texto antigo exigia 3/5.¹⁴⁷

Cabe ainda mencionar a simplificação no que se refere à publicação do edital.

Anteriormente, após ajuizado o pedido de recuperação extrajudicial, se exigia a publicação do edital no diário oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, o que representava um excesso de formalismo. Com a nova lei, visando reduzir os custos da recuperação extrajudicial, basta a publicação de edital eletrônico, convocando os credores para, querendo, impugnarem o plano.¹⁴⁸

Evidente portanto que a reforma trazida pela Lei n. 14.112/2020 traz ainda mais benefícios para as empresas que se utilizam da recuperação extrajudicial, atualizando a matéria e apresentando diversas inovações positivas ao instituto.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

¹⁴⁶ SANTOS, Paulo Penalva. **A recuperação extrajudicial e as alterações da lei 14.122, de 24 de dezembro de 2020.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/339072/a-recuperacao-extrajudicial-e-as-alteracoes-da-lei-14-122--de-24-de-dezembro-de-2020>. Acesso em 02 out. 2022.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

¹⁴⁸ SANTOS, Paulo Penalva. **A recuperação extrajudicial e as alterações da lei 14.122, de 24 de dezembro de 2020.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/339072/a-recuperacao-extrajudicial-e-as-alteracoes-da-lei-14-122--de-24-de-dezembro-de-2020>. Acesso em 02 out. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Empresas de Responsabilidade limitada surgiram como um instrumento para facilitar o exercício coletivo da atividade econômica, respondendo a uma demanda social por esse tipo societário. Anteriormente a atividade comercial podia ocorrer através das sociedades de pessoas ou das sociedades anônimas. Enquanto a sociedade de pessoas implicava na atribuição de responsabilidade ilimitada a pelo menos um dos sócios, a escolha pelas sociedades anônimas demonstrava demasiado formalismo para a sua constituição e funcionamento, tornando-se incompatível com pequenos e médios empreendimentos, apesar de oferecer a limitação da responsabilidade.

A partir do advento do bem-estar social, a propriedade passa a dever exercer uma função social, sob pena de ter seu exercício obstado em prol dos objetivos sociais, e aí a empresa é considerada uma espécie de propriedade dinâmica, devendo assim também ter sua função social priorizada. Diante disso o mundo inteiro passou a procurar as melhores soluções para a questão da recuperação das empresas em crise, visto que afeta todo o ambiente econômico dos países.

No Brasil, fica claro que a função social da empresa está pautada atualmente na própria Constituição Federal, que determina que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Como o texto menciona a ordem econômica, entende-se que o dispositivo aplica-se as empresas, cujo papel é também social.

A legislação brasileira também observou que um bom desenvolvimento das empresas, facilitando a elas meios de crescimento e segurança jurídica não beneficia somente o empresário, mas sobretudo o meio econômico e social em que a empresa, empregados, associados e fornecedores se inserem.

A observação da importância para a sociedade da manutenção da atividade empresarial, tendo em vista a função social da empresa, se dá conforme o princípio da preservação da empresa, e hoje permeia todo o sistema falimentar brasileiro, abarcando inclusive a falência, mas em especial sobre a recuperação judicial e extrajudicial. Esse princípio parte do pressuposto de que a quebra da empresa e descontinuidade da atividade econômica, possivelmente provocaria efeitos que prejudicariam os empregados, credores, e gerariam uma série de outros impactos

sociais. Por causa desse princípio, mesmo em face de uma crise econômico-financeira, a prioridade é que não se recorra à falência, mas sim à recuperação da empresa, desde que haja viabilidade.

São esses pontos que norteiam a Lei 11.101/2005, que passa a regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, já que anteriormente, com a antiga Lei de Falências (revogado Decreto-lei n. 7.661/1945) a falência de certa forma representaria a morte da empresa. Mesmo não resultando na extinção imediata da personalidade jurídica, o procedimento falimentar era muito focado na satisfação dos credores, e era conduzido de uma forma que geralmente resultava no fim da atividade empresarial explorada.

O dispositivo de 2005 tem por escopo principal a tentativa de sanar a crise econômico-financeira que acomete a empresa, e fornece mecanismos que podem ou não ser submetidos ao Poder Judiciário, visando em primeiro lugar a recuperação da empresa, e ficando a extinção voltada para os casos em que a recuperação da atividade não é viável. A quebra passa a ser considerada medida de exceção no sistema brasileiro, que agora prestigia as soluções reorganizatórias. Tem destaque na Lei 11.101/2005 a recuperação extrajudicial, por se tratar de acordo entre o devedor e os credores fora do ambiente judicial, apresentando maior flexibilidade de conteúdo e menos morosidade.

Assim, a recuperação extrajudicial surge como alternativa fora do ambiente judicial, na qual somente depois de formalizado é submetido à homologação judicial. Isso a depender do caso, já que conforme o percentual de adesão pode atingir impositivamente os credores não signatários. Para que a empresa possa se utilizar dela, deve observar uma metodologia, ou seja, um passo a passo que se desdobra através dos procedimentos estipulados na legislação, devendo observar também as suas fases e requisitos necessários.

Posteriormente a Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020 reforma a Lei de Recuperação e Falências, e traz ainda mais benefícios para as empresas que se utilizam da recuperação extrajudicial, atualizando a matéria e apresentando algumas inovações.

Dentre as inovações mais importantes trazidas pela Lei n. 14.112/2020 está a segurança trazida pelo afastamento da ação revocatória, possibilitando que o acordo extrajudicial trate de dação em pagamento, constituição de direito real em garantia, ou pagamento de dívidas vencidas por qualquer forma distinta da prevista no contrato,

de forma a ter seus atos protegidos de eventual declaração de ineficácia em relação à massa falida, assim como já ocorria na recuperação judicial.

Houve também diminuição dos quóruns exigidos, e a ampliação dos créditos sujeitos à recuperação extrajudicial, incluindo os créditos trabalhistas, desde que ocorra negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Além disso, a Lei n. 14.112/2020 promove a simplificação da publicação do edital, e aplicação do *stay period* também à recuperação extrajudicial, com a aplicação da suspensão desde o respectivo pedido, mas exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e precisando que seja ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial.

Principalmente pelas melhorias trazidas a partir da reforma de 2020, confirma-se a hipótese inicial, verificando que atualmente a recuperação extrajudicial por ser uma alternativa menos formal, menos custosa, e com maior liberdade de negociação, demonstra ser uma forma de revitalização que pode ser proveitosa para as Empresas de Responsabilidade Limitada, sobretudo porque em maior parte tratam-se de pequenas e médias empresas, que são fundamentais na criação de empregos e renda para a população, tendo função social determinante no desenvolvimento do país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2005.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

AROCA, Manuela. **Principais diferenças entre recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/361661/diferencas-entre-recuperacao-judicial-extrajudicial-e-falencia>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BASTOS, Eduardo Lessa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BOARIN, Lucas. **Concordata Judicial e suas modalidades**. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3VLgBbd> Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico do Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6404-15-dezembro-1976-368447-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 24 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.451, de 21 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada previstos nos arts. 1.061 e 1.076. Disponível em: <https://bit.ly/3yICkHF>. Acesso em: 12 set. 2022.

BULGARELLI, Waldírio. **A teoria jurídica da empresa**: análise jurídica da empresarialidade. São Paulo: RT, 1985

CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial**: sustentabilidade e função social da empresa. 2008. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) - Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2011, 8. ed, p. 173.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

CONJUR. **Lei que muda quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada é sancionada**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-22/lei-muda-quorum-deliberacao-sociedade-limitada-sancionada>. Acesso em: 15 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato normativo 0002561-26.2020.2.00.0000**. Relator: Henrique Ávila. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-recomendacao-recuperacao-judicial.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação extrajudicial**. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/212/edicao-1/recuperacao-extrajudicial>. Acesso em 02 out. 2022.

DE PAULA, Luiz Gonzaga Modesto. **Sociedade Limitada**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/33920012-Sociedade-limitada-luiz-gonzaga-modesto-de-paula.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função social da empresa e economia de comunhão**: um encontro à luz da Constituição. Curitiba: Juruá, 2013.
FM2S EDUCAÇÃO E CONSULTORIA. **O que é metodologia? Qual a importância?** 2020. Disponível em: <https://www.fm2s.com.br/public/blog/metodologia> Acesso em: 29 set. 2022.

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. **A falência e a preservação da empresa**: compatibilidade? 2012. 80f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

JUNIOR, Antonio Carlos Antunes. **A responsabilização dos sócios em sociedades de responsabilidade limitada**. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6997/A-responsabilizacao-dos-socios-em-sociedades-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em: 12 set. 2022.

JUNIOR, Álvaro Alves de Moura; RACY, José Caio; SCARANO, Paulo Rogério. O desenvolvimento do conceito de empresa na teoria econômica: uma revisão das principais contribuições. *In: Revista de Economia Mackenzie*, v.3, p. 154-170, 2005.

KISTNER, Alan Iago. **A eficácia da função social da empresa em recuperação judicial na Lei 11.101 de 2005**. 53 f. 2016. Monografia (bacharelado em Direito) – Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, Rio do Sul, 2016.

MARTINELLI, Guilherme Lanzoni; SILVEIRA, Marcelo Augusto da. A recuperação extrajudicial como alternativa de reestruturação econômico-financeira no período de crise pandêmica. *In: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, v.6, n.1, dez. 2021.

MATIAS, João Luis Nogueira. Sociedade Limitada: Evolução e Função Econômica. *In: Revista Jurídica da FA7*, v. 7, p. 105-117, 2010.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009

MUZZI, Tacio. **Direito empresarial**: recuperação judicial e extrajudicial e aspectos gerais da Lei de Falência. E-book. Acervo do autor.

OLIVEIRA, Fátima Bayma de. **Recuperação de empresas**: uma múltipla visão da nova lei. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

OLIVEIRA, Lina Portela Gervasio. **As formas jurídicas das empresas segundo o Código Civil**. 2005. 35 f. Monografia (bacharelado em Ciências Contábeis) Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2005.

QUINTANAS, Luiz César. **Direito da empresa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

SANTOS, Helder Wilkerson Almeida. **A recuperação extrajudicial como solução eficaz em tempos de pandemia**. 2021. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/a-recuperacao-extrajudicial-como-solucao-eficaz-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em 02 out. 2022.

SANTOS, Lana Alpulínario Pimenta; VIALI, Flávia Catarina. Recuperação Extrajudicial. *In: Rev. Semana Acadêmica*, v. 1, ed. 147, 2018

SANTOS, Paulo Penalva. **A recuperação extrajudicial e as alterações da lei 14.122, de 24 de dezembro de 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/339072/a-recuperacao-extrajudicial-e-as-alteracoes-da-lei-14-122--de-24-de-dezembro-de-2020>. Acesso em 02 out. 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 802.324/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, Dj: 01 dez. 2008.

TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. *In: R. Fac. Dir. Univ.*, São Paulo, v. 106/107, p. 181 - 214, jan./dez. 2011/2012